

schneider,
pugliese,

Informativo
schneider, pugliese,



Sumário

STF	3
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	3
JULGAMENTO VIRTUAL (03/11/2023 A 10/11/2023)	3
1) STF destaca julgamento do tema que discute o caráter confiscatório da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (RE 640452 – Tema 487).....	3
JULGAMENTO PRESENCIAL (09/11/2023)	4
1) STF analisará modulação de efeitos da decisão que limita efeitos da coisa julgada em matéria tributária (EDs nos REs 949297 e 955227)	4
2) STF irá declarar em sessão presencial o resultado de julgamento da ação que discute a constitucionalidade do Funrural (ADI 4395).....	5
2 – RESULTADOS DE JULGAMENTO	6
JULGAMENTO VIRTUAL (27/10/2023 A 07/11/2023)	6
1) STF diverge sobre a possibilidade de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa (RE 662976 – Tema 619).....	6
2) STF diverge sobre a possibilidade de creditamento do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação (RE 704815 – Tema 633).....	7
STJ	9
1 – PAUTAS DE JULGAMENTO	9
1ª TURMA – 07/11/2023 -14H	9
1) STJ retomará julgamento sobre a legalidade da exigência do recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a participação nos lucros dos administradores (REsp 1182060)	9
2) STJ analisará possibilidade de a multa de ofício absorver a multa isolada (REsp 1708819).....	10
2ª TURMA – 07/11/2023 -10H E 14H	10
1) STJ analisará dedutibilidade do PAT sem as restrições impostas pelo Decreto nº 10.854/2021 (REsp 2086417)	10
2) STJ analisará a exclusão de valores anteriores ou posteriores à embarcação no transporte marítimo da base de cálculo da AFRRM (REsp 2072817)	11
3) STJ analisará a isenção da Cofins sobre as receitas da Confederação Brasileira de Futebol (REsp 2002247)	11
4) STJ analisará a responsabilidade tributária e patrimonial dos sócios diante da caracterização de grupo econômico (REsp 2063605)	12
5) STJ analisará se os valores de CIDE-Combustíveis podem ser absorvidos pelo PIS/Cofins apurados em período diverso (REsp 2091249).....	12
6) STJ analisará a natureza jurídica da multa aduaneira imposta a terminal alfandegado (REsp 2091837) ...	13
7) STJ analisará a possibilidade de arbitrar honorários com base no valor bloqueado das contas bancárias do contribuinte (REsp 1914062)	13
8) STJ analisará a possibilidade de reclassificação fiscal da mercadoria por erro de direito depois de efetuado o desembaraço aduaneiro (REsp 2096475).....	14
9) STJ analisará se as despesas relativas ao transporte, carregamento, transporte e seguro da mercadoria integram a base de cálculo do II, do IPI-Importação e do PIS-Importação (REsp 2101273)	14
1ª SEÇÃO – 08/11/2023 -14H	15
1) STJ analisará se entidade beneficente pode aproveitar-se de imunidade para não recolher IRRF em remessas de juros ao exterior (EREsp 1480918).....	15
2) STJ analisa a possibilidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS (EREsp 1996886) 16	

Informativo STF

STF

1 – Pautas de julgamento

Julgamento Virtual (03/11/2023 a 10/11/2023)

1) STF destaca julgamento do tema que discute o caráter confiscatório da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (RE 640452 – Tema 487)

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Requerente: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A X Estado de Rondônia

Status:



Após pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, o relator apresentou pedido de destaque, de maneira que a votação será reiniciada em uma sessão presencial do plenário.

Contudo, há a possibilidade de outros ministros anteciparem os seus votos.

Na sessão virtual, foram inauguradas duas correntes. O relator apresentou voto para fixar a seguinte tese: *“A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco”*.

Já o Ministro Dias Toffoli propôs a fixação das seguintes teses (com modulação dos efeitos com eficácia pró-futuro a partir da publicação da ata de julgamento, ressalvadas as ações em trâmite):

1. *“Havendo tributo ou crédito, a multa decorrente do descumprimento de dever instrumental estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do*

crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes.

2. *Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. Nessa hipótese, a multa aplicada isoladamente fica limitada, respectivamente, a 0,5% ou 1% do valor total da base de cálculo dos últimos 12 meses do tributo pertinente.*
3. *Na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem”.*

Detalhamento:

Discute-se, no caso, **(i)** a inconstitucionalidade da multa por descumprimento de obrigação tributária acessória, diante da ofensa aos princípios do não-confisco e da proporcionalidade, e **(ii)** inconstitucionalidade de índice de correção monetária estadual superior ao fixado pela União, por ausência de competência do Estado em matéria monetária.

A primeira discussão é em decorrência do não cumprimento de obrigação acessória, que ensejou uma multa isolada à Eletronorte equivalente a 40% do valor da operação.

Quanto à segunda discussão, argumenta a recorrente que a vedação à instituição de correção monetária pelos Estados em percentual superior ao adotado pela União para o mesmo fim (aqui, atualização de débitos tributários, matéria de todo desindexada no nível federal) é ponto pacífico na jurisprudência do STF.

[Voltar para o sumário](#)

Julgamento Presencial (09/11/2023)

1) STF analisará modulação de efeitos da decisão que limita efeitos da coisa julgada em matéria tributária (EDs nos REs 949297 e 955227)

Relator(a): Min. Roberto Barroso

Embargantes: FIESP, OAB, TBM e SINPEQ

Status:



O julgamento será reiniciado no Plenário, em sessão presencial do STF, em razão do pedido de destaque do Ministro Luiz Fux.

Em sessão virtual, o relator, acompanhado pela Ministra Rosa Weber, havia votado para não conhecer dos embargos opostos pelos *amici curiae* e, em relação aos embargos das partes, principalmente sobre o argumento de que o STF teria alterado a jurisprudência do STJ (no que caberia a modulação), compreendeu que o julgamento realizado por

outras Cortes não vincula o STF, que aprecia as questões jurídicas tendo a Constituição Federal como parâmetro.

Detalhamento:

Discute-se se há vícios no acórdão de julgamento do STF que entendeu que os efeitos da coisa julgada em matéria tributária de trato sucessivo cessam após o pronunciamento do STF em sentido contrário em sede de controle concentrado ou difuso (com repercussão geral) de constitucionalidade.

Os contribuintes argumentam que houve mudança na jurisprudência do STJ quanto à superveniência de decisões do STF e como tais afetam a coisa julgada em sentido contrário, no que deveriam então ser modulados os efeitos da decisão.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF irá declarar em sessão presencial o resultado de julgamento da ação que discute a constitucionalidade do Funrural (ADI 4395)

Relator(a): Min. Gilmar Mendes

Requerente: Associação Brasileira de Frigoríficos (ABRAFRIGO)

Status:



A controvérsia apresenta 4 vertentes de votos possíveis: a do relator (Gilmar Mendes) e a divergência dos Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Dias Toffoli.

Assim, alguns ministros acompanham outros em maior ou menor extensão, de maneira que o STF irá proclamar o resultado em uma sessão presencial.

Vertente 1

O Ministro Gilmar Mendes, acompanhado por outros 4 Ministros, julgou improcedente a ação, e declarou a constitucionalidade dos dispositivos mencionados.

Vertente 2

Já o Ministro Edson Fachin, acompanhado por outros 3 Ministros, conheceu parcialmente da ação e, nessa parte, deu-lhe provimento, uma vez que, segundo o Ministro não se concebe “técnica legislativa” que permita o “aproveitamento” das alíquotas e bases de cálculo de contribuição social com inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

Vertente 3

O Ministro Marco Aurélio assentou apenas inconstitucionalidade apenas do artigo 25 da Lei nº 8.212/1991 (Funrural).

Vertente 4

Por fim, o Ministro Dias Toffoli divergiu em parte do relator e julgou parcialmente procedente a ação para afastar a interpretação que autorize, na ausência de nova lei dispendo sobre o assunto, sua aplicação para se estabelecer a sub-rogação da contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção (art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91) cobrada nos termos da Lei nº 10.256/01 ou de leis posteriores.

Tendo em vista que o Ministro Toffoli divergiu em parte de Gilmar Mendes, na parte em que não houve divergência foi formada a maioria de 6 ministros pela constitucionalidade do Funrural.

Detalhamento:

A ação questiona o Funrural veiculado no art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, todos da Lei 8.212/91.

Referidos dispositivos passaram a exigir do empregador rural pessoa física o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição sobre a folha de salário de seus empregadores, no que restaria vulnerado o disposto no § 8º do art. 195 da Constituição.

Os contribuintes alegam que as normas impugnadas tratam de matéria reservada à edição de Lei Complementar e que incidem no vício de bitributação.

[Voltar para o sumário](#)

2 – Resultados de julgamento

Julgamento Virtual (27/10/2023 a 07/11/2023)

1) STF diverge sobre a possibilidade de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa (RE 662976 – Tema 619)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Requerente: Estado do Rio Grande do Sul X Di Solle Cutelaria LTDA.

Status:



O relator, acompanhado pela Ministra Rosa Weber e pelos Ministros Edson Fachin e André Mendonça, apresentou voto para cancelar o Tema 619/STF, sob o argumento de que não teria havido efetiva discussão em torno do crédito de ICMS oriundo de bens destinados ao ativo fixo nos autos.

Além disso, segundo o Ministro, as disciplinas previstas na Lei Kandir sobre essa matéria muito se diferenciarem daquelas atinentes aos créditos oriundos de bens destinados ao uso ou consumo do estabelecimento.

Na sequência, negou provimento ao recurso do Estado, sob o entendimento de que o art. 155, § 2º, X, a, na redação dada pela EC nº

42/03, no que diz respeito aos créditos de ICMS cuja manutenção e aproveitamento são garantidos, deve ser compreendido à luz do princípio do destino (ideia da não exportação de tributos), não se enquadrando no conceito de crédito físico.

Divergiu o Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, a fim de dar provimento ao recurso extraordinário, por considerar que a Emenda Constitucional nº 42/2003 não representou uma ruptura no modelo até então vigente de crédito físico. Assim, para o Ministro, o critério do crédito financeiro depende de regulamentação infraconstitucional.

Detalhamento:

Discute-se no caso se há a possibilidade de aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa.

O Estado defende que a Constituição Federal não estabeleceu a imunidade a todas as operações de aquisições de mercadorias que antecedem a exportação, nem o imediato aproveitamento na entrada daquelas destinadas ao ativo fixo, ou que ingressaram no ciclo tributável.

[Voltar para o sumário](#)

2) STF diverge sobre a possibilidade de creditamento do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação (RE 704815 – Tema 633)

Relator(a): Min. Dias Toffoli

Embargante: Estado de Santa Catarina X Frame Especiais LTDA.

Status:



O relator, acompanhado pela Ministra Rosa Weber e pelos Ministros Edson Fachin e André Mendonça, votou no sentido de que o art. 155, § 2º, X, a, na redação dada pela EC nº 42/03, no que diz respeito aos créditos de ICMS cuja manutenção e aproveitamento são garantidos, deve ser compreendido à luz do princípio do destino (ideia da não exportação de tributos), não se enquadrando no conceito de crédito físico.

Assim, votou o Ministro para desprover o Recurso Extraordinário do Estado por conflitar com a seguinte tese: “O art. 155, § 2º, X, a, da CF/88, na redação dada pela EC nº 42/03, garante a manutenção e o aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da entrada de mercadoria destinada ao uso ou consumo do estabelecimento, relacionada com a produção de mercadoria destinada à exportação para o exterior”.

Divergiu o Ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, para dar provimento ao Recurso Extraordinário. Nesse sentido, propôs a fixação da seguinte tese: “A imunidade a que se refere o art. 155, § 2º, X, “a”, CF/88, não alcança, nas operações de exportação, o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo e uso e consumo da empresa, que depende de lei complementar para sua efetivação”.

Detalhamento:

Discute-se no caso se há a possibilidade de creditamento, após a Emenda Constitucional 42/2003, do ICMS decorrente da aquisição de bens de uso e de consumo empregados na elaboração de produtos destinados à exportação, independentemente de regulamentação infraconstitucional. O Estado defende a imunidade do ICMS nas exportações se refere às "mercadorias destinadas ao exterior"; não aos "respectivos bens de uso e de consumo utilizados na cadeia de produção" das referidas mercadorias.

Informativo STJ

STJ

1 – PAUTAS DE JULGAMENTO

1ª Turma – 07/11/2023 -14h

1) STJ retomará julgamento sobre a legalidade da exigência do recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a participação nos lucros dos administradores (REsp 1182060)

Relator(a): Min. Sérgio Kukina

Partes: Weg Equipamentos Elétricos S/A e outros X Fazenda Nacional

Status: O relator votou no sentido de que, no caso de recebimento de lucros da empresa, considerando que os administradores estatutários são enquadrados na Lei de Custeio enquanto contribuintes individuais, e não enquanto empregados, o art. 28, III, da Lei 8.212/91, é legítima a incidência em relação a essa verba da contribuição previdenciária.

Citou o Ministro que as decisões do CARF têm caminhado no mesmo sentido, de que deve haver a tributação.

Por fim, votou o Ministro para acolher a tese subsidiária do contribuinte, no sentido de excluir do campo de incidência do salário de contribuição os valores vertidos para os planos de previdência privados (complementares).

Em seguida, o Ministro Gurgel de Faria pediu vista dos autos tendo em vista que se trata de tema novo no STJ.



Detalhamento: Discute-se no recurso a (i)legalidade da exigência do recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a participação nos lucros dos administradores.

Conforme defende o contribuinte, os valores recebidos a título de participação não são propriamente verbas remuneratórias, e, assim sendo, não seria possível incluí-las na base da contribuição.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisará possibilidade de a multa de ofício absorver a multa isolada (REsp 1708819)

Relator(a): Min. Sérgio Kukina

Partes: Célula Comércio e Importação de Auto Peças e Acessórios Eireli

Detalhamento: Discute-se no recurso a possibilidade de a multa de ofício absorver a multa isolada.



Defende o contribuinte que, uma vez que se trata de multa de ofício conjunta de punição mais severa do que a pena isolada, tem-se que a partir do Princípio da Consunção a pena isolada deve ser absorvida pela primeira, o que impossibilita a cumulação de ambas.

Já a Fazenda defende que as multas previstas nos incisos do art. 44 da Lei 9.430/96 são distintas e autônomas entre si, possuindo inclusive base de cálculo distintas, de maneira que penalizam situações diferentes.

[Voltar para o sumário](#)

2ª Turma – 07/11/2023 -10h e 14h

1) STJ analisará dedutibilidade do PAT sem as restrições impostas pelo Decreto nº 10.854/2021 (REsp 2086417)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Fazenda Nacional X Casa de Saúde São Lucas S/A

Detalhamento: Discute-se, no caso, se o contribuinte empregador tem o direito de promover a dedução do incentivo fiscal relativo ao PAT de seu lucro tributável sem as restrições impostas pelo Decreto nº 10.854/2021.



A Fazenda defende que o Decreto não fere o Princípio da Legalidade, uma vez que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de se conceder ao Executivo maior liberdade no exercício do poder regulamentar em matéria tributária. Cita como exemplo o RE 343.446/SC, no qual o STF

entendeu legítimos os decretos que, regulamentando a contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), estabeleceram os conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave".

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisará a exclusão de valores anteriores ou posteriores à embarcação no transporte marítimo da base de cálculo da AFRRM (REsp 2072817)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Intercement Brasil S/A X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no recurso, o direito de o contribuinte excluir da base de cálculo da AFRRM valores anteriores ou posteriores à embarcação no transporte marítimo, tais como as despesas de capatazia, de armazenagem, e as taxas que não constam do conhecimento de embarque, como Taxas de descarga e a Taxa de Utilização da Infraestrutura Portuária (TUP).



O contribuinte defende que tais valores não se coadunam com o conceito de frete exposto na base de cálculo do AFRMM, a qual, segundo a Lei 10.893/2004, é a remuneração do transporte aquaviário.

[Voltar para o sumário](#)

3) STJ analisará a isenção da Cofins sobre as receitas da Confederação Brasileira de Futebol (REsp 2002247)

Relator(a): Min. Humberto Martins

Partes: Confederação Brasileira de Futebol X Fazenda Nacional

Status: A sessão de julgamento do feito foi suspensa, de maneira que o feito retornará à pauta do dia 7/11/2023 às 10h.

O relator votou no sentido de a CBF faz jus à aplicação da isenção da Cofins sobre a integralidade das receitas decorrentes de suas atividades específicas, sejam receitas de contratos de patrocínio, sejam receitas oriundas de emissoras de televisão a título de transmissão de jogos, nos termos da MP nº 2.158-35/01.

Entendeu o Ministro que o Tribunal de origem feriu a MP citada ao excluir do conceito de receitas relativas às atividades próprias das entidades as contraprestações pelos serviços próprios para os quais as entidades sem fins lucrativos foram constituídas (Tema 624/STJ).

Após o voto do relator, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Ministro Herman Benjamin.

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a possibilidade de isenção da Cofins sobre as receitas de atividades próprias da Confederação Brasileira de Futebol, nos



termos da MP nº 2.158-35/01 (que disciplina casos de isenção da contribuição).

Relembra a recorrente que o Tribunal de origem entendeu que somente poderiam ser excluídas da incidência da COFINS as receitas de atividades próprias, quais sejam, aquelas que não possuem caráter contraprestacional direto, destinados ao custeio da entidade associativa e ao desenvolvimento dos objetivos institucionais, como contribuições mensais de associados ou mantenedores.

E ao assim decidir, conforme sustenta a recorrente, o acórdão recorrido restringiu indevidamente o conceito de "atividades próprias" para fins de aplicação da isenção em questão, prevendo que somente poderiam ser excluídas da incidência da contribuição as receitas de atividades próprias que não possuem caráter contraprestacional direto – "o que jamais foi a intenção do legislador ao prever o benefício de isenção da Cofins sobre as receitas de atividades próprias de confederações", como é o caso da recorrente.

[Voltar para o sumário](#)

4) STJ analisará a responsabilidade tributária e patrimonial dos sócios diante da caracterização de grupo econômico (REsp 2063605)

Relator(a): Min. Francisco Falcão

Partes: Fazenda Nacional X Murillo Barcellos Marchi e outros

Detalhamento: Discute-se, no recurso, a responsabilidade tributária e patrimonial dos sócios diante da caracterização de grupo econômico.



A Fazenda defende que basta o sócio (pessoa física) estar vinculado à gestão das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico de fato fraudulento para ser responsabilizado, nos termos da lei.

Isso porque, ao atuar diretamente na confusão patrimonial e gestão fraudulenta do grupo econômico de fato, a pessoa física infringiu a legislação e abusou da personalidade jurídica de entes integrantes do emaranhado empresarial, o que seria suficiente para lhe gerar a devida responsabilidade.

[Voltar para o sumário](#)

5) STJ analisará se os valores de CIDE-Combustíveis podem ser absorvidos pelo PIS/Cofins apurados em período diverso (REsp 2091249)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Cooperativa de Produtores de Cana de Açúcar de São Paulo X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se no recurso se o contribuinte tem direito à recuperação integral da CIDE-Combustíveis recolhida na comercialização de álcool etílico combustível no período de junho/2003 a abril/2004. Conforme defende o recorrente, na eventualidade de o contribuinte não apurar débitos de PIS e Cofins suficientes para absorver a CIDE paga em determinado período de apuração, é possível que tal absorção prossiga em períodos subsequentes.



Já a Fazenda defende que os valores de CIDE recolhidos só poderiam ser absorvidos pelo PIS e Cofins apurados no mesmo período.

[Voltar para o sumário](#)

6) STJ analisará a natureza jurídica da multa aduaneira imposta a terminal alfandegado (REsp 2091837)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Fazenda Nacional X Orion Operações Portuárias LTDA.

Detalhamento: Discute-se, no caso, a natureza jurídica, se tributária ou administrativa, da multa aduaneira imposta a terminal alfandegado, em razão do extravio de contêiner que armazenava mercadorias sob sua guarda.



A empresa defende que a multa se submete ao prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99, segundo o qual deve ser arquivada a ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia quando o procedimento administrativo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de três anos.

A Fazenda, por sua vez, defende a incompatibilidade do instituto com o processo administrativo fiscal, por ausência de previsão legal. Além disso, defende que a multa tem natureza tributária, na condição obrigação acessória.

[Voltar para o sumário](#)

7) STJ analisará a possibilidade de arbitrar honorários com base no valor bloqueado das contas bancárias do contribuinte (REsp 1914062)

Relator(a): Min. Herman Benjamin

Partes: São Conrado Táxi Aéreo LTDA. X Estado do Rio de Janeiro

Status: O relator, sem ler o conteúdo de seu voto, antecipou que votará para negar provimento ao recurso especial da parte executada.

Na sequência, pediu vista o Ministro Mauro Campbell e o julgamento foi suspenso.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se o arbitramento de honorários advocatícios utilizando como base de cálculo o valor bloqueado das contas bancárias do contribuinte, ao invés do valor integral da dívida executiva, viola o art. 85, §2º do CPC/2015.



Argumenta o contribuinte que a jurisprudência do STJ, especificamente da 2ª Turma, é no sentido de que o proveito econômico somente pode ser expresso pelo valor atualizado do débito exequendo e não apenas pelo montante da penhora efetivada.

Assim, requer a reforma da condenação levando em consideração o valor atualizado da execução extinta, pois este é o valor potencial que a ação teria na esfera patrimonial do contribuinte caso a exceção de pré-executividade não fosse acolhida.

[Voltar para o sumário](#)

8) STJ analisará a possibilidade de reclassificação fiscal da mercadoria por erro de direito depois de efetuado o desembaraço aduaneiro (REsp 2096475)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Fazenda Nacional X Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos LTDA.

Detalhamento: Discute-se, no caso, a (im)possibilidade de reclassificação fiscal da mercadoria por erro de direito depois de efetuado o desembaraço aduaneiro.



A Fazenda defende que o caso concreto não trata de alteração de critério jurídico, em que seria de fato incabível a revisão do lançamento nos moldes do artigo 149 do CTN, mas sim de prestação de Informação de declaração falsa, equivocada ou omissa, não homologada, razão pela qual lavrado o auto de infração com supedâneo no referido dispositivo legal.

Já o contribuinte sustenta que não prestou "informação de declaração falsa, equivocada ou omissa", pois da leitura do Auto de Infração que deu origem ao processo administrativo e das manifestações da Fazenda no processo judicial, tal questão jamais foi cogitada, tratando-se assim de fato que não guarda qualquer relação com a realidade fática.

[Voltar para o sumário](#)

9) STJ analisará se as despesas relativas ao transporte, carregamento, transporte e seguro da mercadoria integram a base de cálculo do II, do IPI-Importação e do PIS-Importação (REsp 2101273)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Comércio de Pneus Oenning LTDA. X Fazenda Nacional

Detalhamento: Discute-se, no caso, a possibilidade de se afastar, do valor aduaneiro, e, conseqüentemente, da base de cálculo do II, do IPI-Importação e do PIS/COFINS-Importação as despesas relativas ao: **(i)** transporte até o local da importação; **(ii)** carregamento, descarregamento e manuseio associado ao transporte e **(iii)** seguro da mercadoria importada.



Conforme defende o contribuinte, enquanto a base de cálculo de tais tributos é regida pela estrita legalidade, o GATT/94 apenas autorizou aos países membros que incluíssem ou excluíssem tais despesas da composição do valor aduaneiro, não podendo tal atribuição ser desempenhada pelo poder regulamentar.

[Voltar para o sumário](#)

1ª Seção – 08/11/2023 -14h

1) STJ analisará se entidade beneficente pode aproveitar-se de imunidade para não recolher IRRF em remessas de juros ao exterior (EREsp 1480918)

Relator(a): Min. Regina Helena Costa

Partes: Sociedade Vicente Pallotti X Fazenda Nacional

Status: A relatora apresentou voto para negar provimento aos embargos de divergência e, na sequência, pediu vista o Ministro Herman Benjamin, razão pela qual o julgamento foi suspenso.

Conforme entendeu a Ministra Regina Helena, deve prevalecer o entendimento do acórdão da 2ª Turma, para o qual a imunidade tributária não exonera a entidade de reter o IR na fonte. Todavia, a *ratio decidendi* da 2ª Turma compreendeu que a instituição é responsável tributária por substituição, e, para a ministra, é possível propor uma terceira tese em sede de embargos de divergência, concluindo que a entidade imune tem atribuição apenas de retentora tributária.

Detalhamento: Discute-se, no presente caso, se entidade beneficente pode aproveitar-se de imunidade para não recolher Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em remessas de juros ao exterior. Assim, analisa-se se tal entidade é contribuinte legal ou de fato.



Os embargos de divergência foram opostos em face de acórdão da 2ª Turma do STJ que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que a imunidade da remetente não a exonera do dever de, na condição de responsável por substituição, reter o imposto de renda sobre juros remetidos ao exterior, na forma do art. 11 do Decreto-Lei 401/1968.

O Embargante demonstra que a 1ª Turma classifica as entidades beneficentes que remetem valores ao exterior a título de juros como

contribuintes legais, pela determinação do art. 11, do Decreto 401/68, sendo abrangidas pela imunidade. Por sua vez, a 2ª Turma compreende o remetente de valores ao exterior como responsável tributário e não como efetivo contribuinte, afastando a possibilidade de invocação de imunidade a impostos.

[Voltar para o sumário](#)

2) STJ analisa a possibilidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS (EResp 1996886)

Relator(a): Min. Mauro Campbell

Partes: Fazenda Nacional X Felice Motors LTDA.

Detalhamento: Os embargos buscam sanar divergência entre a 1ª e 2ª Turmas do STJ acerca da possibilidade de incidência de IRPJ e CSLL sobre benefícios fiscais de ICMS.

‘

Isso porque, enquanto o acórdão embargado (1ª Turma) afastou o IR/CS sobre outros benefícios, a 2ª Turma compreende que o entendimento firmado no EResp nº 1.517.492/PR só se aplica ao crédito presumido de ICMS, e para os demais benefícios fiscais de ICMS se aplica o disposto no art.10 da Lei Complementar nº 160/2017 e no art.30 da Lei nº 12.973/2014.

Por essas razões, a Fazenda defende que deve ser prestigiado o entendimento da 2ª Turma.

[Voltar para o sumário](#)